



**Governo do Estado de Roraima**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 66/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF**

**PROCESSO:** 22101.012353/2022.71

**AUTUADO:** TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA

**CGF: N/C CPF:** 23.845.194/0002-02

**ENDEREÇO:** Avenida Djalma Batista, nº 79 – bairro Flores – Manaus-AM

**FIEL DEPOSITÁRIO:** Não aplicável

**ADVOGADO:** Não constituído

**ASSUNTO:** EMBARAÇAMENTO À FISCALIZAÇÃO

**AUDITORES FISCAIS AUTUANTES:** OSWALDO VEIGA DE LARA MENDES E FAGNO PAULO DA SILVA ARAÚJO

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AÇÃO FISCALIZADORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARADA EM UNIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. REVELIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

**RELATÓRIO**

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 20623/2022, no valor de **R\$ 4.451,40 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 24/10/2022 (6865865). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que o sujeito passivo apresentou as notas fiscais constantes do passe fiscal nº 514947135, para desembaraço no Posto Fiscal Metropolitano, localizado na cidade de Boa Vista, no dia 22/10/2022. Entretanto a respectiva documentação fiscal deveria ser desembaraçada no Posto Fiscal do Jundiá, pois foram transportadas por via terrestre, conforme relatado pelo representante da empresa transportado, conforme se verifica no relato da presente peça acusatória. Após análise, a equipe de fiscalização concluiu pela ocorrência de embaraço à fiscalização por ser obrigatória a parada no posto de fiscalização de veículos de carga, resultando no presente auto de infração.

Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

1. Termo de Desembaraço de Mercadorias referente ao passe fiscal 514947135;
2. Documentação de Identificação da Sra. Fabíola Jane Berto Raposo;
3. DARE do AI 20623/2022.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança da multa correspondente a 10 UFERR. Foram indicados como dispositivo infringido o artigo 843 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso IX, alínea "a" do Código Tributário Estadual.

A AERBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (6977136) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (6977357).

Eis o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO**

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre o autuado é de embaraço à ação fiscalizadora. A acusação decorreu do fato de que no dia 22/10/2022 o autuado solicitou desembaraço de documentação fiscal no posto metropolitano, sob a alegação de que os servidores do Posto Fiscal do Jundiá orientaram o motorista da empresa no Posto Fiscal Metropolitano. Porém, não apresentou nenhuma documentação que comprovasse tal orientação. Após análise, confirmou que o autuado não parou no Posto Fiscal do

Jundiá, infringindo o que preceitua o artigo 843, §4º, I, do RICMS/RR, que obriga a carga de veículos de carga, em qualquer caso, nos postos de fiscalização, fixos ou móveis, mantidos pela Secretaria de Estado da Fazenda:

*Art. 843. As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embarçar a ação fiscalizadora e são obrigados a exibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.*

(...)

**§ 4º. É obrigatória a parada, nos postos de fiscalização, fixos ou móveis, mantidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, de veículos:**

**I – de carga, em qualquer caso;**

(...) (grifei)

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso IX, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

*Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*

(...)

**IX - infração por embargo à fiscalização:**

**a) embarçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou forma, a ação fiscalizadora - multa de 10 (dez) UFERR s, sem prejuízo da aplicação do regime especial de controle, fiscalização e arrecadação, a critério da autoridade fazendária competente.**

Analisando os autos, não resta dúvida quanto ao embarçamento da ação fiscal e que o autuado, ao agir como tal, impediu efetivamente que os agentes fiscais efetuassem a cobrança de imposto devido, restando claro prejuízo ao fisco estadual. É, portanto, indubitável, a cobrança ora apresentada.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

## CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da REVELIA, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 20623/2022, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 4.451,40 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).**

Boa Vista, 28 de agosto de 2023.

(assinatura eletrônica)

**JORGE HENRIQUE TEIXEIRA VERDE**

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de Primeira Instância



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Henrique Teixeira Verde, Julgador de Primeira Instância**, em 28/08/2023, às 11:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **9865625** e o código CRC **084D9011**.